

HABEAS CORPUS Nº 1997.01.00.015592-9/MA

RELATOR: Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA
IMPETRANTE: JOSÉ MARIA MOREIRA BARROS
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-MA
PACIENTE: JOSÉ MARIA MOREIRA BARROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A VIDA DE SILVÍCOLA ENVOLVENDO A DISPUTA DE TERRAS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **Habeas Corpus** impetrado para que reconhecida a competência do Juízo Estadual para processar e julgar o paciente.
2. Tendo, o assassinato dos silvícolas, ocorrido em razão da disputa de terras, situação que envolve, sem dúvida, direitos indígena, compete à Justiça Federal o julgamento. Precedentes do STF e desta Corte.
3. Ordem de **habeas corpus** denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/10/97.

Juiz JOÃO VIEIRA FAGUNDES
Presidente

Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 1997.01.00.015592-9/MA

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA:

A título de relatório, leio as informações prestadas pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Maranhão Dr. Jorge Luiz Girão Barreto:

*"O impetrante do **habeas corpus** em epígrafe foi denunciado pelo Ministério Público Estadual junto à Comarca de Barra do Corda, Maranhão, por crime contra a vida de silvícolas, envolvendo disputa de terra indígena, como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV, do Código Penal.*

"O mesmo foi pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Barra do Corda. Foi absolvido com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Contra a referida decisão, interpôs apelação criminal da Fundação Nacional do Índio, tendo o recurso, após regular contrariedade subido à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A Corte Estadual de Justiça do Maranhão, acolhendo preliminar de incompetência suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal no Maranhão, tendo sido o feito distribuído à 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Vale ressaltar que a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito, transitou livremente em julgado sem que houvesse interposição de recurso por qualquer das partes.

Pronunciado o réu no âmbito desta Justiça Federal, através de sentença da lavra do eminente Juiz Leomar Barros Amorim e Souza, interpôs o mesmo recurso em sentido estrito para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sucede que tal recurso sequer chegou a ser apreciado em seu mérito, vez que a superior instância dele não conheceu por tempestivo.

O Ministério Público Federal, ante o trânsito em julgado da sentença de pronúncia ofereceu libelo contra o acusado, imputando-lhe a prática de homicídio contra os índios Mateus Guajajara e Moreira Guajajara, ocorrido no dia 26/02/80 no povoado Arranca, Município de Barra do corda.

Os autos da referida ação penal encontram-se aguardando cumprimento de carta precatória dirigida ao MM. Juiz de Direito de Barra do Corda, expedida com a finalidade de ser o acusado intimado do libelo oferecido pelo Ministério Público Federal."

O impetrante paciente requer a ordem para que seja reconhecida a competência do Juízo Estadual da Comarca de Barra do Corda para processar e julgar o paciente.

o Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela denegação da ordem.

Este é o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 1997.01.00.015592-9/MA

VOTO - ORAL

O EXMO SR. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA:

Sr. Presidente, Diz o Ministério Público Federal em seu parecer: "O impetrante responde a uma ação penal sob acusação de haver matado dois índios Guajajaras em disputa de terra indígena. Após ter sido absolvido pela Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça do Maranhão declarou-se incompetente para apreciar a causa, afirmando a competência da Justiça Federal." Quer dizer, há decisão da Justiça Estadual, pelo seu Tribunal de Justiça, declarando-se incompetente. "Realmente a competência é da Justiça Federal. O art. 109, inciso XI, da Constituição, diz competir ao Juízo Federal processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas. Segundo consta da denúncia oferecida contra o impetrante, o assassinato dos silvícolas ocorreu em razão de disputa de terras, situação que envolve, sem dúvida, direito indígena. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, decidiu que compete à Justiça Federal julgar homicídio cometido por um índio contra outro, pois a expressão "disputa sobre direitos indígenas", contida no art. 109, XI, da Constituição Federal, abrange não apenas a comunidade indígena como um todo, mas, também, cada índio individualmente, conforme Informativo do Supremo Tribunal Federal nº 59. Nesse sentido também há outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, HC nº 71.835, do Mato Grosso do Sul, e RCR nº 192.473, de Roraima. Este Egrégio Tribunal, em acórdão de que foi Relator o ilustre Juiz Eustáquio Silveira, já consagrou esse entendimento: "Crime contra a vida de silvícola. Competência. I - Nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal, compete aos juízes federais, júri, decidir crimes praticados contra a vida de indígenas na disputa de terras. II - Precedente do STF (RE 179.495-2/AM). III - Recurso provido." (RcCr 95.01.22597-6/AM, DJ de 4.3.96). Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."

Estando absolutamente de acordo com os fundamentos deste parecer, eu os atodo como razões de decidir e denego a ordem de **habeas corpus**.

É o voto.

HABEAS CORPUS Nº 1997.01.00.015592-9/MA

PEDIDO DE VISTA

O EXMO SR. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO:

Senhor Presidente, à primeira vista o entendimento sufragado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados pelo eminente Relator colidem com a Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, de conformidade com o enunciado daquela Súmula compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. A propósito, recentemente no caso do "Índio Galdino", que teve grande repercussão na Imprensa, falada e escrita, o Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir pela competência da Justiça Estadual.

Diante disso, com a devida vênia do eminente Relator, peço vista dos autos.

HABEAS CORPUS Nº 1997.01.00.015592-9/MA
IMPETRANTE: JOSÉ MARIA MOREIRA BARROS
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-MA

VOTO - VISTA

O EXMO SR. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO:

O eminente Juiz EUSTÁQUI SILVEIRA assim relatou a questão controvertida nos presentes autos:

A título de relatório, leio as informações prestadas pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara do Maranhão Dr. Jorge Luiz Girão Barreto:

*"O impetrante do **habeas corpus** em epígrafe foi denunciado pelo Ministério Público Estadual junto à Comarca de Barra do Corda, Maranhão, por crime contra a vida de silvícolas, envolvendo disputa de terra indígena, como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV, do Código Penal.*

"O mesmo foi pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Barra do Corda. Foi absolvido com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Contra a referida decisão, interpôs apelação criminal da Fundação Nacional do Índio, tendo o recurso, após regular contrariedade subido à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A Corte Estadual de Justiça do Maranhão, acolhendo preliminar de incompetência suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal no Maranhão, tendo sido o feito distribuído à 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Vale ressaltar que a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito, transitou livremente em julgado sem que houvesse interposição de recurso por qualquer das partes.

Pronunciado o réu no âmbito desta Justiça Federal, através de sentença da lavra do eminente Juiz Leomar Barros Amorim e Souza, interpôs o mesmo recurso em sentido estrito para o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sucede que tal recurso sequer chegou a ser apreciado em seu mérito, vez que a superior instância dele não conheceu por tempestivo.

O Ministério Público Federal, ante o trânsito em julgado da sentença de pronúncia ofereceu libelo contra o acusado, imputando-lhe a prática de homicídio contra os índios Mateus Guajajara e Moreira Guajajara, ocorrido no dia 26/02/80 no povoado Arranca, Município de Barra do corda.

Os autos da referida ação penal encontram-se aguardando cumprimento de carta precatória dirigida ao MM. Juiz de Direito de Barra do Corda, expedida com a finalidade de ser o acusado intimado do libelo oferecido pelo Ministério Público Federal."

O impetrante paciente requer a ordem para que seja reconhecida a competência do Juízo Estadual da Comarca de Barra do Corda para processar e julgar o paciente.

o Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela denegação da ordem.

Este é o relatório.

E adotando as razões e fundamentos expostos no Parecer do Ministério Público Federal de fls. 53/55, sua Excelência denegou a ordem, ao entendimento de que estando configurada, na espécie, "disputa sobre direitos indígenas", competente é a Justiça Federal para processar e julgar referida causa, em consonância com o disposto no art. 109, XI, da Constituição Federal e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Pedi vista para melhor exame da matéria, em face do enunciado da Súmula nº 140 do STJ, no sentido de que: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que indígena figure como autor ou vítima".

Consiste a controvérsia em saber se a espécie encontra-se ou não inserida na hipótese prevista no inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal, que atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar "a disputa sobre direitos indígenas".

Interpretando esse dispositivo, de fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal, vem, majoritariamente, sufragando o entendimento segundo o qual o dispositivo em referência deve ser compreendido em sintonia com a norma consubstanciada no artigo 231 da Magna Carta que, impõe à União Federal o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida, e que, assim sendo, compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes de homicídio, por isso que a vida do índio é tutelada pela União.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 192.473-0 - RORAIMA, o eminente Ministro FRANCISCO REZEK assim se manifestou, destaque:

"Tenho notícia do que vem sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da norma constitucional ora discutida. Dá-se-lhe ali uma interpretação restritiva. A norma diz que é da competência da Justiça Federal a demanda onde se disputem direitos indígenas. Estes seriam direitos relacionados com a terra; situações onde, de algum modo, defrontem-se o elemento indígena e o elemento não-índio, e o tema seja a posse da terra". (fls.56).

De fato, esse é o caso tipo. Talvez fosse essa situação estampada na cabeça do constituinte quando escreveu a norma. A questão é saber o que a norma alcança al final, tal como redigida."

E mais adiante, escreveu

O art. 109, inciso XI, estabelece que 'aos juízes federais compete processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas'. Não é questão, a meu ver, de dar interpretação extensiva a esse dispositivo. É questão de lê-lo rigorosamente como nele se contém. Sobre direitos indígenas, e todos os direitos (a começar pelo direito à vida) que possa ter uma comunidade indígena ou um índio em particular estão sob essa rubrica. De tal sorte que aquilo que à primeira abordagem alguém poderia apontar como a interpretação ampliativa do inciso XI do art. 109, na verdade não é mais do que uma interpretação atenta ao propósito do constituinte, mas, sobretudo,

obediente à literalidade da norma, ao que significa disputa e ao que significam direitos indígenas".

O v. acórdão do aludido julgado tem a seguinte ementa:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO CONTRA SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. A Constituição Federal, em seu art. 231, impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida.*
- 2. Sendo a vida do índio tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para julgar o feito, não estando a Justiça Estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer das infrações penais cometidas por ou contra silvícolas, Recurso conhecido e provido". (DJ de 29.08.97).*

Nesse mesmo diapasão, anteriormente já havia decidido aquela Suprema Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ÍNDIO. JUSTIÇA ESTADUAL: INCOMPETÊNCIA. ARTIDO 109-XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Caso em que se disputam direitos indígenas. Todos os direitos (a começar pelo direitos à vida) que possa ter uma comunidade indígena ou um índio em particular estão sob a rubrica do inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal.

Habeas Corpus concedido para que se desloque o feito para a Justiça Federal, competente para julgar o caso."
(DJ de 22.11.96).

Ex positis, acompanho o ilustre Relator.

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SESSÃO DA QUARTA TURMA

1997.01.00.15592-MA

Julgado em: 14/10/97

Relator: Exmo. Sr. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Juiz JOÃO VIEIRA FAGUNDES

Proc. da República: Exmo. Sr. Dr. JULIANO VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário(a): RAQUEL MACHADO PERES RICARTE

AUTUAÇÃO

IMPTE: JOSÉ MARIA MOREIRA BARROS

IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA-MA

PACTE: JOSÉ MARIA MOREIRA BARROS

Nº DE ORIGEM: 9300012967

JUSTIÇA: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

VARA: 3

ESTADO/COM: MA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Juiz Relator, denegando a ordem de 'HABEAS CORPUS', no que foi acompanhado pelo Sr. Juiz João Vieira Fagundes, pediu vista o Sr. Juiz Mário César Ribeiro." Em 20/08/97.

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Juiz Mário César Ribeiro, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "HABEAS CORPUS", nos termos do voto do Sr. Juiz Relator."

Participaram do julgamento os Srs. Juízes João Vieira Fagundes e Mário César Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 1997

RAQUEL MACHADO PERES RICARTE
Secretário(a)